



Ação Rescisória nº 0014051-40.2025.8.19.0000

Autores: Sandra Mara Teles Bittencourt e Outro

Réu: Sinotruk São Paulo Comércio de Caminhões Ltda.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada em face da sentença, prolatada nos autos nº 0425014-59.2013.8.19.0001, que decretou a falência da empresa da qual os autores são sócios. Para tanto, sustentam que a empresa Sinotruk, autora da ação falimentar, abandonou o processo, mas, ainda assim, o feito teria prosseguido de ofício, culminando na decretação da falência no ano de 2023. Alegam, também, que foram impedidos de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (indexador 31), o que foi posteriormente confirmado no acórdão de indexador 85.

No indexador 106, os autores interpuseram recurso especial, que teve seguimento negado pela E. Terceira Vice-Presidência do TJRJ (indexador 129).

Certidão no indexador 138 atestando que a parte autora não efetuou o depósito previsto no art. 968, II do CPC, conforme determinado no indexador 104.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça oficiando pela extinção do processo sem resolução do mérito (indexador 142).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A ação rescisória constitui demanda de natureza autônoma e excepcional, submetida a requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo CPC, dentre os quais se encontra, como regra, o depósito prévio previsto em seu art. 968, II.

O referido dispositivo prevê que a petição inicial da ação rescisória deve ser acompanhada do comprovante do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressamente previstas em lei. A exigência não constitui mera formalidade, mas pressupõe



Ação Rescisória nº 0014051-40.2025.8.19.0000

específico para o regular processamento da demanda rescisória, cuja ausência impede o prosseguimento do feito quando não configurada qualquer das situações legais de dispensa.

No caso concreto, a irregularidade foi expressamente identificada no curso do processo e, justamente para oportunizar o saneamento do vício, foi determinada a intimação dos autores para que efetuassem o depósito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Não obstante a oportunidade concedida, sobreveio certidão da secretaria atestando que a parte autora não realizou o depósito exigido.

Tem-se, portanto, situação diversa daquela em que a ausência do depósito decorre de vício ainda não submetido à apreciação da parte. Aqui, os autores foram expressamente cientificados da necessidade de cumprimento do requisito legal e da consequência processual decorrente de sua inobservância, mas, ainda assim, deixaram transcorrer o prazo sem adotar a providência determinada.

A persistência da irregularidade, após regular intimação para sua correção, inviabiliza o desenvolvimento válido e regular da ação rescisória. Isso porque, ausente o depósito exigido pela legislação processual e não demonstrada hipótese de dispensa, não se encontra preenchido requisito indispensável ao exercício da pretensão rescisória.

Importa destacar que a extinção, nessa hipótese, não decorre de juízo acerca do mérito das alegações deduzidas pelos autores, tampouco implica exame da alegada invalidade da sentença rescindenda. Trata-se, ao contrário, de consequência processual decorrente da ausência de pressuposto específico de admissibilidade da ação, cuja regularização foi expressamente oportunizada e não foi promovida pela parte interessada.

Assim, diante da inobservância do art. 968, II, do CPC, mesmo após a concessão de prazo específico para suprimento da irregularidade, impõe-se a extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual aplicável.

No mesmo sentido, o parecer ministerial:

Ação rescisória. Falência. Pretensão de desconstituição de decisão transitada em julgado. Indeferimento do benef.



Ação Rescisória nº 0014051-40.2025.8.19.0000

gratuidade de justiça mantido em grau recursal. Negativa de seguimento ao recurso especial por conformidade com o tema 1.178 do STJ. Ausência de recolhimento do depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do CPC. Intimação específica para regularização. Descumprimento. Requisito de admissibilidade da ação rescisória não atendido. Impossibilidade de prosseguimento da demanda. Parecer pelo não conhecimento da ação rescisória, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência do depósito prévio previsto no art. 968, II, do CPC.

Ao trânsito em julgado, baixem os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator